



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição **0020810-32.2017.5.04.0141**

Relator: JANNEY CAMARGO BINA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2022

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

AGRAVANTE: GLADIS PAGEL LEITZKE

ADVOGADO: FELIPE GAIAO DOS SANTOS

AGRAVADO: VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: ANTONIO ARIANO GOULART LOPES

ADVOGADO: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR

ADVOGADO: FELIPE GAIAO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES

AGRAVADO: MICHELE ZIELKE GOWERT

ADVOGADO: LUCIANO BAUER WIENKE

AGRAVADO: PAULO CESAR BLANK DA FLORENCA

ADVOGADO: NILVIN EHLERT

AGRAVADO: SOLISMAR SILVEIRA

ADVOGADO: NILVIN EHLERT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020810-32.2017.5.04.0141 (AP)

AGRAVANTE: PAULO CESAR BLANK DA FLORENÇA, SOLISMAR SILVEIRA

AGRAVADO: VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GLADIS PAGEL LEITZKE, MICHELE ZIELKE GOWERT

RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE PENSÃO POR MORTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Para a análise da arguição de penhora "*contra legem*", o interesse público autoriza a busca do convencimento do julgador mesmo que em documentos não existentes nos autos quando da prolação da decisão recorrida, como é o caso em análise. Assim, ainda que juntados os extratos bancários após a a prolação da decisão agravada, impõe-se o conhecimento dos documentos para análise quanto à tese de impenhorabilidade. Quanto à matéria de fundo, em regra, o salário é impenhorável, uma vez que corresponde à fonte de subsistência do trabalhador, ocorrendo o mesmo em relação a proventos de aposentadoria. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário ou o benefício previdenciário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial. Assim, ainda que o art. 833, §2º, do CPC permita a relativização de tal impenhorabilidade na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão da renda do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo. Caso em que comprovado nos autos a realização de penhora sobre remuneração percebida a título de benefício previdenciário (pensão por morte) em montante em patamar indispensável à subsistência da executada e, bem assim, sua dignidade. Agravo de petição a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE**



Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 10/06/2022 13:42:11 - 0621878

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032900241657500000062469617>

Número do processo: 0020810-32.2017.5.04.0141

ID. 0621878 - Pág. 1

Número do documento: 22032900241657500000062469617

PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA Gladis P. L. para desconstituir a penhora levada a efeito sobre a quantia de **R\$ 1.253,20** encontrada na conta nº 344210-1 da agência 879 do Banco Bradesco S/A, determinando a imediata devolução à recorrente.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de junho de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (ID. 74d85dc), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID. 7e97e21), a executada Gladis P. L. interpõe agravo de petição.

Em suas razões (ID. 0f40fc8), requer a reforma da decisão para que seja determinada a liberação dos valores bloqueados em conta de sua titularidade.

Sem contraminuta do exequente, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Impenhorabilidade. Pensão por morte. Juntada de documentos após a prolação da sentença agravada. Matéria de ordem pública.

A magistrada de origem rejeitou os embargos à execução da executada Gladis P. L. aos seguintes argumentos (ID. 74d85dc):

Ainda que a executada tenha juntado aos autos documentos que comprovam o pagamento de pensão por morte pelo INSS tendo como beneficiário o filho da executada, não foi juntado aos autos qualquer documento que vinculasse os valores bloqueados em conta bancária ao benefício em questão.



O juízo inclusive converteu o julgamento em diligência, buscando oportunizar à executada a prova das suas alegações. Não obstante, a executada, ora embargante, silenciou.

Sem prova definitiva de que os valores bloqueados são, efetivamente, os valores decorrentes do recebimento da pensão, não há elementos que autorizem o levantamento da penhora.

Posteriormente, a julgadora de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela executada, por não se tratar do remédio processual adequado, deixando de conhecer da documentação juntada quando da apresentação do referido recurso (sentença de embargos de declaração do ID. 7e97e21).

A executada, Gladis P. L., não se conforma. Alega que o documento anexado sob o ID. 87d76f1 comprova que toda a movimentação da conta bancária se originou da pensão por morte de seu marido, pai de seus filhos. Ressalta que o bloqueio de valores recebidos a título de pensão por morte lhe causa sérios prejuízos, pois utilizados para arcar com todas as suas despesas e de seus filhos, não sendo suficiente o percentual remanescente para o suprimento de suas necessidades básicas. Refere as disposições do art. 833 do CPC, pontuando que a única ressalva quanto à impenhorabilidade do salário diz respeito ao pagamento de prestação alimentícia, o que não se aplica ao caso dos autos. Invoca o art. 805 do CPC. Cita jurisprudência. Requer a reforma.

Examino.

Trata-se de ação ajuizada pelo exequente em 07-08-2017, em desfavor de Vale Atacadista de Alimentos Ltda. (ID. 713ee36).

A sentença de conhecimento, que não sofreu alteração em grau de recurso, julgou a ação parcialmente procedente (ID. 0f9c262).

Frustradas as tentativas de localização de patrimônio livre e desembaraçado da executada principal, o juízo de origem determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a inclusão das sócias Gladis P. L. e Michele Z. G. no polo passivo da demanda e o bloqueio de suas contas bancárias (ID. 36bb84a).

Foram realizados bloqueios parciais dos valores devidos em conta de titularidade da executada Gladis (ID. a0316b2), que opôs embargos à execução (ID. 0a07af3), sendo proferida decisão convertendo o julgamento em diligência (ID. 35d74d6):

Vistos, etc.

Inicialmente, reconsidero o despacho (ID e839dc4) para converter o feito em diligência no tocante aos Embargos à Execução, a fim de oportunizar que a sócia Gládis (...) traga aos autos, no prazo de 5 dias, extrato de conta que demonstre a movimentação financeira



do mês em que bloqueados os valores a fim de comprovar as alegações constantes nos embargos à penhora (ID 0a07af3).

(...)

Decorrido o prazo sem manifestação da executada Gladis, os autos foram conclusos para julgamento dos embargos à execução (ID. 056bac6), os quais foram rejeitados, em razão da não comprovação de que os valores bloqueados tinham origem na pensão recebida (ID. 74d85dc).

Ao opor embargos de declaração (ID. d1790ee), a executada procedeu à juntada de extrato da conta bancária sobre a qual houve bloqueio de valores (ID. 87d76f1).

Contudo, os embargos de declaração foram rejeitados, assim como a julgadora de origem deixou de conhecer dos documentos juntados pela executada por considerar intempestiva a apresentação (ID. 7e97e21).

Apreendida a situação dos autos, não se constata haver prova do justo impedimento para a juntada do extrato bancário, uma vez que tal documento se refere a fato anterior à decisão recorrida.

Era entendimento deste Relator ser aplicável ao caso a Súmula 8 do TST, cujo teor indica que *"a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença"*, e bem assim não conhecer deles.

Todavia, durante os debates no julgamento no processo nº 0093600-68.2009.5.04.0731 (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP, em 06/05/2022, Desembargador Janney Camargo Bina), acolhi as ponderações do ilustre Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja no sentido de que a impenhorabilidade legal é *"matéria de ordem pública"*. Confirmando tal entendimento trago à consideração às considerações de ERNANI FIDELIS DOS SANTOS (*in* Comentários ao código de processo civil/coordenação de Angélica Arruda Alvim ... [et al.]. - 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 970, *in verbis*): *"A penhora dos bens absolutamente impenhoráveis é nula de pleno direito. [...] Em razão de ser absoluta a nulidade, a qualquer tempo, pode ela ser declarada, a requerimento ou de ofício."*

Portanto, para análise da arguição de penhora *"contra legem"*, o interesse público autoriza a busca do convencimento do julgador mesmo que em documentos não existentes nos autos quando da prolação da decisão recorrida, como é o caso em análise.

Assim, com a devida vênia ao entendimento da julgadora de origem, conheço do extrato bancário juntado pela executada com os embargos de declaração.



Quanto ao tema de fundo, registro que o salário é impenhorável, uma vez que corresponde à fonte de subsistência do devedor. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial.

O art. 833, §2º, do CPC, permite a relativização de tal impenhorabilidade na hipótese de pagamento de prestação alimentícia. Entretanto, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão salarial do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo.

Dessa forma, entende-se que a nova redação permite incluir dentre as prestações alimentares as obrigações trabalhistas, as quais, assim como a pensão alimentícia, têm natureza alimentar.

No caso dos autos, em 08-10-2020, houve bloqueio de valores da agravante no montante de **R\$ 1.253,20** (ID. a0316b2 - Pág. 4), em conta bancária junto ao Banco Bradesco.

Conforme se verifica do histórico de créditos do benefício pensão por morte nº 1787810752 (ID. 018e239 - Pág. 5), em 07-10-2020, a agravante teve creditado o valor líquido de **R\$ 3.828,62**.

Do referido histórico de créditos consta que os pagamentos são efetivados através do Banco Bradesco. E o extrato juntado pela exequente sob o ID. 87d76f1 diz respeito à conta bancária de sua titularidade no Banco Bradesco, Agência 879, Conta nº 344210-1, referente ao período de 01-08-2020 a 14-10-2020, o que comprova se tratar da mesma conta bancária em que realizado o bloqueio de valores.

No referido documento, constata-se o depósito sob o título de "Crédito do Inss" do valor de **R\$ 3.828,62** em 07-08-2020, 06-09-2020 e 07-10-2020, sendo estes os mesmos montantes referidos no histórico de créditos do benefício pensão por morte nº 1787810752 do ID. 018e239 - Pág. 5.

Além disso, é possível constatar no extrato bancário a realização de pagamentos e transferências de valores, bem como o desconto de parcelas de empréstimos realizados, o que evidencia que se trata de conta corrente.

Por outro lado, revela o extrato bancário a existência de rubrica denominada "ApLinvest Fac", a qual aplica automaticamente o saldo remanescente na conta em um investimento do banco, o que, em tese, geraria presunção de que não se está diante de constrição levada a efeito sobre qualquer espécie de provento indispensável à subsistência humana. Contudo, a cada débito da conta são resgatados os mesmos valores automaticamente para que o saldo não se torne negativo.

Nada obstante, o documento do ID. 87d76f1 - Pág. 2 evidencia que, após o bloqueio realizado de **R\$ 1.253,20**, o saldo da conta corrente passou a ser negativo (- **R\$ 318,24**), e os valores disponíveis para investimento ficaram zerados.



Portanto, conclui-se que a constrição levada a efeito no valor de **R\$ 1.253,20** no dia 08-10-2020 incidiu sobre o saldo do pagamento do benefício previdenciário de **R\$ 3.828,62** depositado no dia 07-10-2020.

Tratando-se de penhora sobre remuneração pelo trabalho ou de proventos de aposentadoria (pensão por morte), o atual entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que somente é viável quando estes correspondem a valor superior a R\$ 10.000,00, limitado ao percentual de 10%, sob pena de prejuízo à subsistência do devedor.

Como revelam os documentos apresentados pela recorrente, sua remuneração está aquém de tal patamar, estando configurada a impenhorabilidade por comprometer sua subsistência e, bem assim, sua dignidade, não sendo razoável, portanto, a manutenção do bloqueio.

A propósito, cito os seguintes julgados desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. Considerando a condição financeira do devedor e o princípio da proporcionalidade, autoriza-se, em certas situações, a flexibilização da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de forma a permitir a penhora sobre percentual de vencimentos. No caso, entretanto, os valores auferidos a título de pensão por morte pela devedora não conferem condição financeira que lhe permita arcar com o débito trabalhista sem prejuízo do sustento próprio. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020077-93.2019.5.04.0271 AP, em 12 /04/2022, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO SÓCIO EXECUTADO. Hipótese em que o valor auferido pelo sócio executado não lhe confere condição financeira que lhe permita arcar com o débito trabalhista sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Sentença que decidiu pela impenhorabilidade mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021800-17.1999.5.04.0541 AP, em 11/04/2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

PENHORA DE PENSÃO POR MORTE DE VALOR MÓDICO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA DE PARTE DA PENSÃO POR MORTE PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. Em que pese a norma insculpida no art. 833, inc. IV, do CPC institua a impenhorabilidade apenas relativa das pensões, entende-se que é impenhorável parte dos proventos de pensão por morte de valor módico, para a satisfação de débito trabalhista, por se considerar que prejudicam o sustento do devedor e da sua família, haja vista que ambos têm natureza alimentar, não havendo predominância de um sobre o outro. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020993-54.2015.5.04.0373 AP, em 23 /03/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Registro que não foram localizados valores em outras contas bancárias quando incluída a ordem de bloqueio de numerários, o que demonstra que a pensão por morte recebida pela executada é sua única fonte de renda, fato que reforça o entendimento acerca da impenhorabilidade dos valores.



Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição interposto pela executada Gladis P. L. para desconstituir a penhora levada a efeito sobre a quantia de **R\$ 1.253,20** encontrada na conta nº 344210-1 da agência 879 do Banco Bradesco S/A, determinando a imediata devolução à recorrente.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima.

Assim, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-1, são considerados prequestionados.

JANNEY CAMARGO BINA

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR)

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK



DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA



Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 10/06/2022 13:42:11 - 0621878
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032900241657500000062469617>
Número do processo: 0020810-32.2017.5.04.0141 ID. 0621878 - Pág. 8
Número do documento: 22032900241657500000062469617